



## **MUNICÍPIO DE RODEIRO**

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



### **DESPACHO**

**PROCESSO Nº. 045/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 025/2023**

**REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO ESTIMADA DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE RODEIRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por RC RODRIGUES LOCAÇÕES ME, CNPJ 19.597.029/0001-20, alegando em síntese o seguinte:

Que a licença ambiental apresentada pela empresa vencedora do item locação de banheiro químico, Comunika Agência de Publicidade e Instituto de Pesquisas Ltda, CNPJ 07.671.455/0001-88, está com informação equivocada.

Que na denominação “limpeza e descarte de dejetos” da licença apresentada está errado, pois subentende que não há necessidade de comprovação de descarte ou limpeza dos efluentes gerados pelo Município.

Ao final sugeriu que a habilitação da empresa vencedora seja revista pelo Município de Rodeiro.

O recurso foi enviado para os demais licitantes para que caso quisessem apresentassem contrarrazões.

No prazo legal a empresa Comunika Agência de Publicidade e Instituto de Pesquisas Ltda, CNPJ 07.671.455/0001-88 apresentou contrarrazões asseverando que as razões recursais são infundadas, com nítido caráter protelatório.



## **MUNICÍPIO DE RODEIRO**

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Que o próprio licenciamento da recorrente não atende ao edital, vez que se refere a aluguel de palcos, coberturas, banheiros químicos e outras estruturas, não se referindo a transporte, instalação e destinação final.

Que a recorrente não impugnou o Edital, concordando com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos.

Ao final requereu o indeferimento do recurso apresentado.

### **DAS ALEGAÇÕES ELENCADAS NO RECURSO**

Em que pese as alegações da recorrente as mesmas não merecem prosperar.

O edital assim prevê para habilitação técnica:

#### **8.4 – HABILITAÇÃO TÉCNICA**

8.4.1 Certidão emitida pelos órgãos ambientais de cumprir as deliberações da SEMAD/COPAM, quanto ao transporte, instalação e destinação final referente aos resíduos dos banheiros químicos, bem como de que o licitante atende as normas ambientais de funcionamento, para os licitantes interessados em concorrer no item locação de banheiro químico.

A recorrente questiona um documento emitido por Órgão Ambiental competente para emissão do mesmo, sendo que não cabe ao Município questionar tal competência.

Da análise da Certidão apresentada temos que a mesma atende ao solicitado no edital, sendo excesso de formalismo realizar a análise dos termos nela transcritos além do



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



que o Edital exige, pois traz em seu bojo a limpeza e descarte de dejetos, se adequando as exigências previstas.

Assim, verifica-se que a certidão apresentada é válida para os fins que se destina, pois, emitido por Órgão Ambiental competente para tanto, com a indicação de transporte, instalação e destinação final referente aos resíduos dos banheiros químicos, conforme solicitado para a habilitação técnica.

Exigir que a certidão tenha os mesmos “dizeres” ou grafia do estipulado no edital, constitui excesso de formalismo, conduta esta, que é altamente rechaçada pela doutrina e jurisprudência.

É consenso que o formalismo exacerbado não deve ser aplicado nas licitações públicas, sendo que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

As exigências de um processo licitatório não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Segundo o Tribunal de Contas da União: “A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado”.

Os processos licitatórios devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.*

Conforme supracitado, razão não assiste a recorrente, pois se trata de mero formalismo, o qual não se pode exigir que uma certidão tenha a mesma grafia do exigido no edital ou questionar que os seus termos são incoerentes.

Por todo o exposto, as razões da empresa que ora, se menciona, não devem prosperar, em obediência aos princípios da livre da livre concorrência, razoabilidade e impessoalidade que devem nortear todo procedimento licitatório, sendo que a decisão da pregoeira deverá ser mantida em sua integralidade.



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



### CONCLUSÃO

CONSIDERANDO os princípios da livre concorrência, isonomia entre os licitantes, impessoalidade, moralidade, busca da proposta mais vantajosa e eficiência.

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE:**

**1 - INDEFERIR** o recurso apresentado pela empresa RC RODRIGUES LOCAÇÕES ME, CNPJ 19.597.029/0001-20, mantendo a decisão que habilitou a empresa Comunika Agência de Publicidade e Instituto de Pesquisas Ltda, CNPJ 07.671.455/0001-88, e vencedora do certame.

**2 - Dar ciência** às licitantes.

Rodeiro, 26 de abril de 2023.

Fernanda de Alcantara Chagas  
Pregoeira

Amanda Costa Cruz  
Membro/Equipe de Apoio

Lílian Aparecida da Silva Medina  
Membro/Equipe de Apoio



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



### DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO Nº. 045/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 025/2023**

**REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO ESTIMADA DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE RODEIRO.**

Adoto como razões de decidir, os argumentos e fundamentos contidos na decisão administrativa da Comissão de Pregão, e, para tanto, decido:

- a) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa RC RODRIGUES LOCAÇÕES ME, CNPJ 19.597.029/0001-20, por ser próprio e tempestivo.
- b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a decisão de habilitação da empresa Comunika Agência de Publicidade e Instituto de Pesquisas Ltda, CNPJ 07.671.455/0001-88, sendo vencedora do certame.
- c) Publique-se a presente decisão. Promova a continuidade do certame licitatório.

Rodeiro, 26 de abril de 2023.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077